



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.722081/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.347 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente LORNA DAUFENBACH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. UNESCO/NAÇÕES UNIDAS. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS CONTRATADOS COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RICARF. EFEITO REPETITIVO VINCULANTE.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.306.393/DF, recebido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

As decisões proferidas pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento no âmbito do CARF, sendo-lhes vinculante, a teor do § 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento que constituiu crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário 2006, no valor original de R\$ 8.278,97, acrescido de multa de ofício e juros moratórios.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento foi efetuado em razão de omissão de rendimento recebido do exterior, R\$ 52.851,96. Segundo relato da Auditoria-Fiscal, os contratos apresentados pelo sujeito passivo indicam que este não se encontra submetido nem ao Estatuto e Regulamento de Pessoal da UNESCO e nem à Convenção de Privilégio e Imunidades da ONU e Agências Especializadas, não fazendo jus à isenção do imposto sobre a renda.

A contribuinte alega, em síntese, que:

a) quanto à omissão de rendimento: prestou serviço à UNESCO, tendo sido contratada na condição de servidor da equipe permanente do escritório do órgão internacional no Brasil; os rendimentos dos servidores são pagos com recursos da ONU e estão sujeitos às normas e aos procedimentos estabelecidos pelo PNUD/ONU, porém tais recursos são originários de repasses do governo brasileiro, por meio do Ministério da Saúde e, portanto, não são provenientes do exterior; laborando para organismos internacionais, os funcionários brasileiros ou estrangeiros, detêm prerrogativas e privilégios previstos nas Convenções e Acordos firmados pelos Estados Membros e a ONU, especialmente o Acordo Básico de Assistência Técnica e a Convenção sobre Privilégios e Imunidades, ficando assegurada a isenção do imposto sobre a renda; não houve omissão de rendimento, pois os valores foram declarados na condição de isentos e não tributáveis; afirma que tem vínculo jurídico-laboral com a UNESCO em razão da existência de contrato de trabalho.

Fundamenta suas alegações na Constituição Federal, art. 5º, § 2º; Código Tributário Nacional, arts. 96 e 98; Decreto nº 27.784, 16/2/1950, que promulgou a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas; art. V, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 4, de 13/2/1948; Decreto nº 52.288, de 24/6/1963, que promulgou a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 10, de 14/9/1969; Decreto nº 59.308, de 1966, que promulgou o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, art. V; Parecer CST nº 717, de 6/4/1979; Parecer CST nº 3, de 1996; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 22, inciso II.

Cita e transcreve precedentes que entende favoráveis à sua defesa (Embargos à Execução, Processo nº 99.9405-8, sentença nº 94/2001-B, de 5/2/2001, e Sentença 50ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, reclamação trabalhista nº 0406-2005-005-10-00-2).

Cita e transcreve precedentes de decisões administrativas da CSRF e do antigo Conselho de Contribuintes.

b) quanto à multa isolada: defende a impossibilidade de serem lançadas concomitantemente a multa de ofício sobre os rendimentos não oferecidos à tributação e a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão;

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO À UNESCO.
TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO recebidos por nacional contratado no País e que não seja servidor estatutário do organismo internacional detentor de privilégios e imunidades em matéria tributária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 07/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as valores recebidos das Agências das Nações Unidas não estão sujeitos ao imposto de renda

b) descabe a aplicação da multa isolada, uma vez que foi apurado imposto a pagar acrescido da multa de ofício.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Fontes no Exterior: omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura - Unesco) apurado em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais – DERC. Valor: R\$ 8.278,97.

Consta que a recorrente foi remunerada por prestação de serviços para a Organizações das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

A matéria já foi motivo de sumula neste Conselho, Súmula CARF n.º 39, todavia, a mesma foi revogada, tendo em vista que, o Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo da controvérsia, fixou tese de isenção para a questão, no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

No caso concreto a recorrente prestou serviços para a UNESCO, como consultor, sendo as verbas de contraprestação por serviços prestados como consultor para organismos internacionais não tributadas.

Portanto, por força da decisão definitiva no recurso representativo de controvérsia, não há mais discussões sobre a matéria, sendo a isenção reconhecida, de modo que inexistente omissão de rendimentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite